



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00224/2021

### **Autoriza O PODER EXECUTIVO A CRIAR uma Central de EMPREGOS PARA Pessoas COM Deficiência.**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, uma Central de Empregos específica para pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

**Art. 2º.** Caberá à Central de Empregos:

- I – Fazer a divulgação deste serviço junto às empresas sediadas neste Município;
- II – Cadastrar empresa interessada em divulgar as vagas nela disponíveis;
- III – Cadastrar pessoas com deficiência que tiver interesse em vagas de emprego;
- III – Divulgar este serviço pelos meios de comunicação utilizados pelo Município.

**Art. 3º.** O Município, na forma que lhe convier, fica autorizado a conceder incentivos às empresas cadastradas no programa.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00224/2021

WALQUIR  
Vereador

### Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre a autorização conferida ao Município para criar uma central de empregos que aproxime as empresas das pessoas com deficiência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana. Segundo dados da Agência Brasil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de>), apesar de aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira apresentar algum tipo de deficiência, apenas 1,0% (um por cento) está inserida no mercado de trabalho. E, muito desta baixa participação no mercado de trabalho deve-se tanto à dificuldade que as empresas possuem para encontrar pessoa com deficiência que estejam aptas ao trabalho, quanto para estas pessoas identificarem oportunidades no mercado de trabalho. Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe: Artigo III Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca: Artigo 3 Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; e) A igualdade de oportunidades; Artigo 27 Trabalho e emprego 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas. Buscando materializar tais garantias constitucionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00224/2021

destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados..... 2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%. DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento. LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo. Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00224/2021

modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam: Art. 7º - Compete ao Município: XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004); Art. 151 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo: VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária; Art. 188 - O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade e garantirá o encaminhamento ao mercado de trabalho. Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência. Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UMA CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.”**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, uma Central de Empregos específica para pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

**Art. 2º.** Caberá à Central de Empregos:

Município;

I – Fazer a divulgação deste serviço junto às empresas sediadas neste

disponíveis;

II – Cadastrar empresa interessada em divulgar as vagas nela

de emprego;

III – Cadastrar pessoas com deficiência que tiver interesse em vagas

Município.

III – Divulgar este serviço pelos meios de comunicação utilizados pelo

**Art. 3º.** O Município, na forma que lhe convier, fica autorizado a conceder incentivos às empresas cadastradas no programa.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a autorização conferida ao Município para criar uma central de empregos que aproxime as empresas das pessoas com deficiência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana.

Segundo dados da Agência Brasil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de>), apesar de aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira apresentar algum tipo de deficiência, apenas 1,0% (um por cento) está inserida no mercado de trabalho.

E, muito desta baixa participação no mercado de trabalho deve-se tanto à dificuldade que as empresas possuem para encontrar pessoa com deficiência que estejam aptas ao trabalho, quanto para estas pessoas identificarem oportunidades no mercado de trabalho.

Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe:

#### *Artigo III*

*Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:*

*1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:*

*a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;*

Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca:



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

### Artigo 3

#### Princípios gerais

*Os princípios da presente Convenção são:*

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*

### Artigo 27

#### Trabalho e emprego

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:*

- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;*
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;*

Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas.

Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo:

#### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.*

#### **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

*Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

*da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:*

*I - até duzentos empregados, dois por cento;*

*II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;*

*III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou*

*IV - mais de mil empregados, cinco por cento.*

### **LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

*Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO**

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:

*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

*II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

*III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;*

*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*

*• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

*Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito*

*a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*

*b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

*d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*

*e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*

*f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*

*g) os planos plurianuais;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam:

*Art. 7º - Compete ao Município:*

*XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004);*

*Art. 151 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*

*VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*Art. 188 - O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade e garantirá o encaminhamento ao mercado de trabalho.*

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

*Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:*

*II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD